



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10730.002807/2010-76
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2003-006.583 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 22 de março de 2024
Recorrente HELIO MOTTA MENDONCA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)
Exercício: 2009

IMPOSTO DE RENDA DA PESSOA FÍSICA. IRPF. DEDUÇÃO DE DESPESAS COM INSTRUÇÃO. COMPROVAÇÃO.

Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1º, 2º e 3º graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes, até o limite anual individual determinado pelo dispositivo legal pertinente. Possibilidade de dedução com apresentação de documentação pertinente em sede recursal.

APRESENTAÇÃO DE NOVAS ALEGAÇÕES E PROVAS NO RECURSO VOLUNTÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA PRECLUSÃO DO DIREITO.

As alegações de defesa e as provas cabíveis devem ser apresentadas na impugnação, precluindo o direito de o sujeito passivo fazê-lo em outro momento processual, cabendo a relativização da mesma caso os novos argumentos e provas prestem-se a complementar os já apresentados em sede impugnatória.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, afastar a glosa a título de dedução indevida com despesas de instrução no valor de (R\$2.592,29).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente e Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Ana Claudia Borges de Oliveira (suplente convocado(a)), Cleber Ferreira Nunes Leite, Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 37 e ss.), interposto contra o Acórdão de Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (e-fls. 29 e ss.) que considerou, por unanimidade de votos, procedente em parte a Impugnação do contribuinte apresentada diante de Notificação de Lançamento (e-fls. 5 e ss.), lavrada pela constatação de Dedução Indevida com Despesa de Instrução e de Dedução Indevida de Despesas Médicas.

Por retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O interessado acima qualificado recebeu a notificação de lançamento pela qual foi alterado o valor do imposto a restituir de R\$ 4.231,58 para R\$ 3.302,91, relativo ao ano-calendário 2008, em virtude da apuração de dedução indevida de despesas médicas e despesas com instrução, na forma dos dispositivos legais sumariados na peça fiscal (fls. 05).

O contribuinte, à fl. 02, impugna tempestivamente o lançamento. (**obs: a impugnação foi parcial**)

...

O Acórdão guerreado foi exarado com a seguinte ementa:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

São dedutíveis as despesas médicas, odontológicas e de hospitalização e os pagamentos feitos a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura destas despesas, quando relativas ao próprio tratamento do contribuinte e ao de seus dependentes e devidamente comprovadas com documentação hábil e idônea.

DESPESAS COM INSTRUÇÃO. São dedutíveis os pagamentos efetuados a estabelecimentos de ensino relativamente à educação pré-escolar, de 1- 2- e 3- graus, cursos de especialização ou profissionalizantes do contribuinte e de seus dependentes quando devidamente comprovados.

Cientificado da decisão de primeira instância em 29/12/2014 (e-fl. 41), o sujeito passivo interpôs, em 12/01/2015 (e-fl. 36), Recurso Voluntário PARCIAL, alegando a improcedência PARCIAL da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que as despesas com instrução com uma das dependentes estão ora comprovadas nos autos, uma vez que anexa o documento necessário para comprovação.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Chiavegatto de Lima - Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço.

O litígio remanescente recai sobre glosa de dedução indevida de despesas com instrução no valor de R\$2.592,29.

Não há questões preliminares a serem apreciadas neste momento recursal.

No que se refere à **dedução de despesas com instrução**, são dedutíveis os pagamentos de despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes, efetuados a estabelecimentos de ensino, relativamente: à educação infantil, compreendendo as creches e as pré-escolas; ao ensino fundamental; ao ensino médio; à educação superior, compreendendo os cursos de graduação e de pós-graduação (mestrado, doutorado e especialização); à educação profissional, compreendendo o ensino técnico e o tecnológico. (Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, art. 8º, inciso II, "b";, com redação dada pela Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007, art. 3º; Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999 – Regulamento do Imposto sobre a Renda (RIR), art. 81.

Vejam-se as razões denegatórias de primeira instância para manutenção do lançamento sob escrutínio:

...

Das despesas com instrução

O contrato de prestação de serviços educacionais, de fls. 13 e 14, é insuficiente para a comprovação das despesas com instrução da dependente Amanda Costa Mendonça, sendo necessária a prova do respectivo pagamento.

...

Em sua defesa o contribuinte apresenta novo documento junto ao recurso, a Declaração de quitação de mensalidades do Colégio Opção A Ltda. (e-fls. 38), documento este que pode ser conhecido com relativização de sua preclusão, com base no disposto no Decreto nº 70.235/1972, art. 16, inciso III e § 4º, uma vez que visa à complementação dos argumentos e provas já expostos em sede impugnatória e que comprova o dispêndio relativo com educação de sua dependente Amanda Costa Mendonça.

Dessa forma, pode ser dada razão ao contribuinte em seu pleito relativo ao afastamento da glosa a título de dedução indevida com despesas de instrução de um dependente no valor legal previsto para o ano calendário 2008 (R\$2.592,29)

Verifica-se portanto que, apreciados todos os argumentos e provas apresentados pelo contribuinte, há motivo para retificação parcial da Decisão *a quo* proferida e reconhecimento da pretensão indicada no recurso voluntário parcial.

Dispositivo

Isso posto, voto em dar provimento ao Recurso Voluntário, afastar a glosa a título de dedução indevida com despesas de instrução no valor de (R\$2.592,29).

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima

